**UNIÃO ESTÁVEL PUTATIVA ou CONCUBINATO**

**Clara Santana Papisckys Da Motta, Daniel Sunao Dias, Deborah Priscilla Santos de Novaes, Luísa Martins Carneiro**

Faculdade de Direito/ Universidade de São Paulo

**Objetivos**

Tendo em vista a conceituação doutrinária e análise jurisprudencial, o presente trabalho visa examinar como os tribunais superiores têm julgado os casos envolvendo "União Estável Putativa", principalmente no que diz respeito à postura das Cortes quanto à diferenciação entre este conceito e o conceito de "Concubinato". Assim, o trabalho pretende delinear quais os elementos objetivos usados pelos magistrados para atribuir boa-fé a conduta das companheiras que estabelecem relações afetivas, contínuas e duradouras com parceiros que já contraíram matrimônio. A pesquisa mostra-se de extrema relevância, principalmente por trazer tantas implicações para os campos dos direitos sucessório e previdenciário, visto que a maneira como se interpreta a vida dos companheiros pode restringir ou ampliar seus direitos em face do patrimônio da pessoa casada e seu cônjuge.

**Métodos e Procedimentos**

O método baseia-se em análise jurisprudencial a partir de palavras e termos chave como “famílias paralelas”, “famílias simultâneas”, “concubinato”, “concubinato impuro”, “união estável putativa” e semelhantes. A partir das palavras e termos chave analisar-se-ão as sentenças do último ano – a partir de outubro de 2015 até outubro de 2017 - dos Tribunais Superiores de todo o país no que tange a conceituação usual de União Estável Putativa e Concubinato.

**Resultados**

Após breve análise dos julgados mais recentes do STJ foi verificado que os casos que apresentavam o conceito de união estável putativa, em sua maioria, não eram reconhecidos pelos juízes como tal.

Nos dezessete casos analisados, somente um foi reconhecido como união estável putativa, contudo, neste caso não havia famílias paralelas de fato, mas sim uma união semelhante ao casamento putativo, pois os companheiros viviam em uma união estável e acreditavam ser desimpedidos, porém um dos companheiros, que acreditava ser divorciado, estava ainda casado.

Outro fator interessante é a massiva incidência do termo “concubinato impuro” que é próprio do Código Civil de 1916, em jurisprudência de 2015 e 2017, esse fato aponta a falta de compromisso dos magistrados no que tange a atualização legal e doutrinária.

**Conclusões**

A noção de União Estável Putativa, apesar de ser um conceito criado para propiciar amparo ao cônjuge de boa fé, não tem encontrado eco na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como apontam os resultados acima expostos.

A falta de reconhecimento das uniões estáveis putativas no STJ nos leva a desenvolver duas hipóteses que desencadeiam tal resultado. A primeira seria a efetiva falta de uniões estáveis putativas, levando em consideração que a doutrina majoritária considera a união estável putativa somente em casos de estrita boa-fé do companheiro – o que factualmente é pouco provável; a outra provável hipótese é a sobreposição do patrimônio em detrimento da garantia do companheiro de boa-fé, tendo em vista que cerca de quatorze casos citam um sua fundamentação o termo “enriquecimento ilícito”.

A partir desses resultados, concluímos que a união estável putativa é interpretada pelos tribunais de forma análoga ao casamento putativo, assumindo uma postura conservadora, mais patrimonial que garantista, resultando, portanto em raríssimas deliberações a respeito da questão.

**Referências Bibliográficas**

BORGHI, H. *Casamento e União Estável*: Formação, Eficácia e Dissolução. São Paulo. J. de Oliveira. 2005.336p.

DIAS, BERENICE, M. *Manual de Direito de Famílias*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2017. 712p.

NERY, ANDRADE, M.R. *Manual de Direito Civil: Família*. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013. 224p.

BRASIL. Superior Tribunal de Justica. Agravo em Recurso Especial nº 959.729/RS – Rio Grande do Sul. Relator: Ministro Moura Ribeiro. *Pesquisa de Jurisprudência*, Decisão Monocrática, 31 agosto 2016. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp >. Acesso em: 21 nov. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justica. Recurso Especial nº 1.599.883/RJ – Rio de Janeiro. Relator: Ministro Marco Aurelio Bellizze. *Pesquisa de Jurisprudência*, Decisao Monocratica, 06 junho 2016. Disponível em: < http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp >. Acesso em: 21 nov. 2017

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo em Recurso Especial nº 770.596/SP – São Paulo. Relator: Ministra Maria Isabel Gallotti. *Pesquisa de Jurisprudência*, Decisão Monocrática, 20 outubro 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisarJurisprudencia.asp >. Acesso em: 21 nov. 2017